



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/26792.34994-21

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 34, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, , contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - PROCASE II (Paraíba Rural Sustainable Development Project).*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão solicitação de autorização, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - PROCASE II (*Paraíba Rural Sustainable Development Project*).



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7076672803>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

A presente operação de crédito é complementar a da Mensagem nº 32, de 2006, que trata de solicitação para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Portanto trata-se do mesmo objeto que aquela, mas com outra instituição financeira. Desse modo, a proposta de contratação de operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola insere-se no mesmo contexto estratégico do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba – PROCASE II, já contemplado por outras fontes de financiamento internacional.

Trata-se de uma iniciativa complementar que busca ampliar a capacidade de investimento do Estado da Paraíba em ações voltadas à promoção do desenvolvimento rural sustentável, à redução das desigualdades regionais e ao fortalecimento da agricultura familiar. Embora o agente financiador seja distinto, os recursos destinam-se ao mesmo projeto, preservando seus objetivos, diretrizes e público-alvo.

Nesse sentido, a operação de crédito proposta no valor de até US\$ 10 milhões não representa a criação de um novo programa governamental, mas sim o reforço financeiro de uma política pública já estruturada e em execução por meio do PROCASE II. O projeto mantém seu foco na inclusão produtiva das populações rurais, no fortalecimento das organizações comunitárias, na ampliação da segurança hídrica e alimentar e na promoção de atividades econômicas sustentáveis adaptadas às condições do semiárido paraibano. A participação do FIDA soma-se aos esforços já empreendidos por outros organismos multilaterais, ampliando o alcance e a efetividade das ações previstas.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

A operação de crédito com garantia da República Federativa do Brasil deve ser compreendida como parte de uma estratégia integrada de captação de recursos para um mesmo empreendimento de desenvolvimento rural. Tanto os financiamentos anteriormente contratados quanto a presente operação convergem para os mesmos objetivos institucionais e socioeconômicos do PROCASE II, assegurando a continuidade e a expansão das intervenções voltadas à melhoria das condições de vida das populações rurais da Paraíba e ao fortalecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável para o estado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo nº TB177715.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, também, trará enormes ganhos ao desenvolvimento da Paraíba.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/26792.34994-21

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a contratação, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - PROCASE II (Paraíba Rural Sustainable Development Project).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Paraíba e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - PROCASE II (*Paraíba Rural Sustainable Development Project*).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Paraíba;

II - Credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/26792.34994-21

IV - Valor da operação: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 3.125.000,00 (três milhões, cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de *spread* variável baseado no custo de captação do FIDA e do "*IFAD Maturity Premium*" divulgados periodicamente pelo FIDA em seu sítio eletrônico;

VII - Destinação: Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - PROCASE II;

VIII - Liberações previstas: US\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 2.540.000,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030; e US\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

IX - Aportes estimados de contrapartida US\$ 65.625,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 165.625,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 643.750,00 (seiscentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 1.078.125,00 (um milhão, setenta e oito mil, cento e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 793.750,00 (setecentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2030; e US\$ 378.125,00 (trezentos e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

X - Prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI - Prazo de carência: até 42 (quarenta e dois) meses;



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7076672803>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/26792.34994-21

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XV - Demais encargos: Não há.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios; e

III - que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/26792.34994-21

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7076672803>